



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescam os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário da República» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a resolução do Conselho de Ministros relativa à construção do porto de Viana do Castelo, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 224, de 23 de Setembro de 1976.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 716-A/76:

Aumenta o quadro orgânico da Guarda Nacional Republicana anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944.

Decreto-Lei n.º 716-B/76:

Determina que o pessoal da Guarda Nacional Republicana passe à situação de adido aos quadros, abrindo vaga nos mesmos, no dia imediato àquele em que for desligado do serviço activo aguardando a publicação da reforma.

Ministério do Plano e Coordenação Económica:

Decreto-Lei n.º 716-G/76:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1976 o prazo para o registo dos investimentos directos ou investimentos estrangeiros a que se referem os artigos 32.º e 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 239/76, de 6 de Abril, e cria a comissão instaladora do Instituto do Investimento Estrangeiro.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 595-A/76:

Aprova as novas tarifas dos diferentes serviços de transporte públicos.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 716-D/76:

Dá nova redacção aos n.ºs 3 dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 225-A/76, de 31 de Março — atribuição de licenças aos cidadãos portugueses regressados das ex-colónias.

Decreto n.º 716-E/76:

Dá nova redacção aos artigos 154.º e 156.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a resolução do Conselho de Ministros respeitante à construção do porto de Viana do Castelo, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 224, de 23 de Setembro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta

Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Autorizar a adjudicação da execução da 1.ª fase da construção do porto de Viana do Castelo e aprovar a minuta do contrato com o empreiteiro adjudicatário Companhia Portuguesa de Transportes Portuários ...», deve ler-se: «Autorizar a adjudicação da execução da 1.ª fase da construção do porto de Viana do Castelo e aprovar a minuta do contrato com o empreiteiro adjudicatário Companhia Portuguesa de Trabalhos Portuários ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Setembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 716-A/76

de 8 de Outubro

Considerando que os quadros orgânicos da Guarda Nacional Republicana (GNR) aprovados pelo Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, se encontram profundamente desajustados das necessidades resultantes das respectivas atribuições, dia a dia renovadas;

Considerando a necessidade de colocar à disposição do Comando-Geral da mesma GNR um contingente de efectivos que lhe permita guarnecer ou reforçar pontos do dispositivo da mesma Guarda em ordem a assegurar a eficiência dos serviços a seu cargo e a que os cidadãos têm direito, entre os quais não poderá deixar de se considerar a melhoria dos serviços da Brigada de Trânsito;

Tendo em consideração que a revisão, que se impõe, dos efectivos e meios afectos à GNR, por ser um projecto necessariamente moroso, se não compece com a solução de problemas de há muito protelados, antes aconselhando imediata e pontualmente a presente medida legislativa;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico da Guarda Nacional Republicana anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, é aumentado dos seguintes efectivos:

a) Capitães	4
b) Oficiais subalternos	16
c) Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	48
d) Cabos	48
e) Soldados	500
<i>Total</i>	<u>616</u>

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelas dotações orçamentais atribuídas à Guarda Nacional Republicana e destinadas a suportar os encargos com o pes-

soal dos quadros aprovados por lei, que para o efeito serão reforçadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 6 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 716-B/76

de 8 de Outubro

Considerando que o pessoal da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública que transita do serviço activo para a situação de reforma se mantém desligado do mesmo, mas preenchendo vaga nos respectivos quadros, por espaços de tempo dilatados — por vezes atingindo os dezoito meses — até que a Caixa Geral de Aposentações ultima o respectivo processo;

Tendo em conta que esse facto, impossibilitando o recompletamento dos quadros, origina nestes uma situação de vácuo parcial e permanente de que decorre uma enorme quebra das potencialidades da corporação, com graves prejuízos para a execução da missão;

Considerando a necessidade de criar instrumentos tendentes a permitir uma maior capacidade de acção das referidas corporações, de forma a poder responder, com eficácia, às crescentes exigências da ordem democrática vigente e ao desenvolvimento da delinquência que se vem verificando;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública passará à situação de adido aos quadros, abrindo vaga nos mesmos, no dia imediato àquele em que for desligado do serviço activo aguardando a publicação da reforma.

Art. 2.º Enquanto se mantiver na situação de adido, o pessoal referido no artigo anterior será abonado pelas verbas atribuídas ao pessoal além dos quadros.

Art. 3.º O pessoal da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública que à data da publicação do presente diploma se encontrar desligado do serviço aguardando a publicação da reforma passa à situação de adido com efeitos a partir da mencionada data.

Art. 4.º O pessoal referido nos artigos anteriores auferirá um vencimento correspondente a uma pensão provisória de aposentação calculada em função daquela que a Caixa Geral de Aposentações lhe virá a atribuir nos termos das leis em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 6 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 716-C/76 de 8 de Outubro

Pelo Decreto-Lei n.º 239/76, de 6 de Abril, foi aprovado o denominado Código de Investimentos Estrangeiros, prevendo-se nos respectivos artigos 29.º e 37.º que no prazo de três meses seria criado o Instituto do Investimento Estrangeiro, para funcionar na dependência do Ministro responsável pelo planeamento.

A complexidade das atribuições desse Instituto e a articulação, que é o seu pressuposto, de numerosas funções actualmente dispersas por vários organismos públicos e pelo Banco de Portugal, aconselham a prorrogação daquele prazo e a prévia nomeação de uma comissão instaladora que permita preparar, com a necessária antecedência, a organização de alguns serviços essenciais daquele Instituto.

Em consequência daquela prorrogação, considera-se igualmente vantajoso ampliar alguns prazos estipulados no referido Código, em termos de os fazer conciliar com a data esperada para a entrada em funcionamento do Instituto. Procura-se assim assegurar aos investidores estrangeiros uma maior facilidade na adaptação às novas regras, sem prejuízo de se manter a vigência de todos os direitos e garantias que o Código lhes assegura e que igualmente se espera venham a permitir o desenvolvimento de novos investimentos estrangeiros com interesse para o País.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1976 o prazo para o registo dos investimentos directos ou reinvestimentos estrangeiros a que se referem os artigos 32.º e 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 239/76, de 6 de Abril.

Art. 2.º Essa prorrogação não prejudica a vigência dos diversos direitos e garantias consignados nas restantes disposições do referido decreto-lei, pelo que, para a reexportação de capitais ou de rendimentos estrangeiros a que, entretanto, houver lugar, se atenderá ao montante que o interessado provar, independentemente do citado registo.

Art. 3.º É criada a comissão instaladora do Instituto do Investimento Estrangeiro, a fim de ser dado cumprimento ao disposto nos artigos 29.º a 31.º daquele Decreto-Lei n.º 239/76.

Art. 4.º Essa comissão será composta por cinco membros, a designar por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e da Indústria e Tecnologia.

Art. 5.º Competirá à comissão instaladora do Instituto do Investimento Estrangeiro:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do Governo o projecto de estatutos do Instituto, que terá personalidade jurídica de direito público e gozará de autonomia administrativa e financeira;

- b) Elaborar e submeter igualmente à aprovação do Governo o orçamento do Instituto para 1977, as linhas gerais da organização dos respectivos serviços e os objectivos e planos do Instituto para o primeiro quinquénio;
- c) Apoiar o exercício pelo Banco de Portugal das funções que transitoriamente lhe estão cometidas pelo artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 239/76, sem prejuízo da competência legal que exclusivamente compete a esse Banco nos termos do referido diploma;
- d) Desempenhar todas as demais funções que, de acordo com a sua vocação, lhe sejam cometidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 6.º—1. A comissão funcionará provisoriamente em instalações que o Banco de Portugal lhe dispensará em termos adequados ao exercício das suas funções.

2. O Ministro das Finanças tomará as providências orçamentais indispensáveis ao funcionamento da comissão até ao fim do ano em curso.

3. A comissão poderá requisitar pessoal de quaisquer serviços públicos ou empresas públicas, em regime de comissão de serviço, e poderá contratar o restante pessoal através de contratos individuais de trabalho a prazo certo.

4. Para obrigar a comissão bastará a assinatura de dois dos seus membros.

5. As atribuições referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior deverão estar concluídas em cento e oitenta dias, a partir da resolução do Conselho de Ministros prevista no artigo 4.º

6. Os membros da comissão instaladora cessarão as suas funções quando forem empossados os membros dos órgãos do Instituto do Investimento Estrangeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes* — *Henrique Medina Carreira* — *José Manuel de Medeiros Ferreira* — *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 595-A/76 de 8 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, nos termos do ponto 1 da resolução do Conselho de Ministros publicada no suple-

mento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 222, de 21 de Setembro de 1976, o seguinte:

1.º São aprovadas as tarifas que a seguir se indicam para os diferentes serviços de transporte públicos:

1 — Transportes urbanos de Lisboa

1.1 — Companhia Carris de Ferro de Lisboa:

1.1.1 — Bilhetes simples:

Autocarros:

Uma zona	2\$50
Duas, três e quatro zonas	5\$00
Cinco e mais zonas	7\$50
Correspondência com o Metro ...	7\$50
Expresso	7\$50

Eléctricos:

Uma zona	2\$50
Duas ou mais zonas	5\$00
Elevadores	1\$50

1.1.2 — Passes:

Autocarros e eléctricos:

Passes social mensal	275\$00
Passes social semestral	1 650\$00

1.2 — Metropolitano:

Bilhetes simples	5\$00
Cadernetas de dez bilhetes	35\$00
Correspondência com a Carris	7\$50

2 — Transportes urbanos do Porto

Serviço de Transportes Colectivos do Porto (STCP)

2.1 — Percursos dentro da cidade:

2.1.1 — Bilhetes simples:

Eléctricos:

Uma zona	2\$50
Duas e mais zonas	5\$00

Autocarros e troleicarros (percurso dentro da cidade):

Uma zona	2\$50
Duas, três e quatro zonas	5\$00
Cinco e mais zonas	7\$50

2.2 — Outros percursos:

Uma zona	2\$50
Duas, três e quatro zonas	5\$00
Cinco, seis e sete zonas	7\$50
Oito e mais zonas	10\$00

Nos percursos comuns e carreiras exploradas por concessionários privados entre zonas limites, ambas exteriores à cidade, ou uma exterior e a outra coincidente com o terminal da carreira no centro da cidade, as tarifas em autocarros acompanharão as dos concessionários privados.

2.3 — Passes (eléctricos, autocarros e troleicarros):

2.3.1 — Passes para percursos dentro da cidade:

Passes social mensal	275\$00
Passes social semestral	1 650\$00

2.3.2 — Passes da rede geral (válidos em toda a rede dos STCP):

Passes mensal	475\$00
Passes semestral	2 850\$00

2.3.3 — Passes para estudantes e operários:

Passes mensal	275\$00
---------------------	---------

- Válido dentro da cidade do Porto para qualquer percurso, e fora dela apenas no percurso entre a residência e o estabelecimento de ensino ou local de trabalho, para um número ilimitado de viagens;
- Válidos para todos os dias, excepto domingos;
- Para operários apenas são válidos desde as primeiras viagens até às 8 horas, das 17 às 19 horas e 30 minutos, e aos sábados das 12 às 14 horas.

3 — Outros transportes urbanos

3.1 — Ficam os concessionários ou serviços municipalizados autorizados a propor, através das respectivas câmaras municipais, aumentos tarifários até um valor médio de 25 %.

3.2 — Estes pedidos de aumentos deverão ser acompanhados, sempre que seja caso disso, de propostas de reestruturação tarifária e da concessão de bilhetes de assinatura.

3.3 — A DGTT apreciará os pedidos e propostas formulados a submeter a aprovação ministerial.

3.4 — As carreiras dos serviços urbanos que se prolonguem para além da área da rede do concelho deverão uniformizar os respectivos preços de acordo com os praticados pelas carreiras interurbanas nos percursos comuns para além daquela área.

4 — Transportes interurbanos

4.1 — As actuais bases tarifárias passam a ser as seguintes:

Base anterior	Base após o aumento
Menor ou igual a \$70	\$80
Igual ou superior a \$71 até \$85	\$95
Igual ou superior a \$86	\$110

4.2 — Da aplicação das novas bases não poderá resultar um aumento de preço que exceda o limite de 30 %, com excepção do disposto para o mínimo de cobrança, devendo os preçários a elaborar ter em conta este critério.

4.3 — A fixação das novas bases tarifárias é acompanhada de uma reestruturação do actual sistema, nos seguintes moldes:

4.3.1 — Os preços são calculados ao quilómetro e arredondados para o escudo imediatamente superior.

4.3.2 — As distâncias entre zonas para o cálculo dos preços são arredondadas para o quilómetro mais próximo.

4.3.3 — O mínimo de cobrança é fixado em 3\$.

4.4 — O passe social, que pode ser adquirido por qualquer categoria de utente, é válido para um número ilimitado de viagens, excepto para os domingos,

e referido a um percurso da rede de um concessionário.

4.4.1 — Este passe é calculado com base no preço de trinta e sete vezes e meia o do bilhete ou bilhetes correspondentes ao percurso em causa, com um valor mínimo de 225\$.

4.4.2 — Mantêm-se em vigor os sistemas de assinaturas e descontos actualmente praticados para estudantes até à publicação de legislação sobre o transporte escolar.

4.5 — O regime tarifário referente aos transportes interurbanos definido nos números anteriores aplica-se também às carreiras urbanas concedidas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

4.6 — Estas tarifas entrarão em vigor após aprovação dos preçários das carreiras pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a requerer até 15 de Outubro.

5 — Transtejo — Transportes fluviais

5.1 — Tarifas de transportes de passageiros:

	Bilhete simples		Assinatura semanal (a)	Assinatura mensal (b)
	Inteiro	Meio		
Terreiro do Paço-Cacilhas	5\$00	-\$-	-\$-	170\$00
Terreiro do Paço-Seixal	13\$00	6\$50	-\$-	450\$00
Terreiro do Paço-Montijo	18\$00	9\$00	120\$00	540\$00
Terreiro do Paço-Alcochete	20\$00	10\$00	145\$00	660\$00
Cais do Sodrê-Cacilhas	5\$00	-\$-	-\$-	170\$00
Belém-Porto Brandão	5\$00	-\$-	-\$-	170\$00
Belém-Trafaria	6\$50	-\$-	-\$-	215\$00

(a) Válido para doze viagens.

(b) Válido para um número ilimitado de viagens

5.2 — Tarifas de transportes de veículos:

Cais do Sodrê-Cacilhas

Belém-Porto Brandão

Designação	S/ carga	C/ carga
Automóveis e atrelados:		
Bicicletas	6\$00	-\$-
Motorizadas	8\$50	-\$-
Atrelados até 2 m	12\$50	-\$-
Classe A até 3 m	17\$50	-\$-

Designação	S/ carga	C/ carga
Classe B até 4 m	22\$50	-\$-
Classe C até 4,70 m	30\$00	-\$-
Classe D além de 4,70 m	50\$00	-\$-
Autocarros	80\$00	-\$-
Veículos comerciais:		
Triciclos	10\$00	17\$50
Até 1000 kg	25\$00	35\$00
De 1000 kg a 1500 kg	35\$00	47\$50
De 1500 kg a 2000 kg	65\$00	85\$00
De 2000 kg a 3000 kg	75\$00	100\$00
De 3000 kg a 4000 kg	90\$00	120\$00
Além de 4000 kg	120\$00	160\$00
Ambulâncias	Grátis	-\$-
Automóvel funerário	50\$00	-\$-
Pronto-socorro para automóveis	40\$00	-\$-
Tractores	50\$00	-\$-
Atrelados de motorizadas	5\$00	7\$50
Carroça de mão	7\$50	17\$50
Carroça pequena	17\$50	27\$50
Carroça grande	37\$50	52\$50

Terreiro do Paço-Montijo

Designação	S/ carga	C/ carga
Automóveis e atrelados:		
Bicicletas	20\$00	-\$-
Motorizadas	25\$00	-\$-
Atrelados até 2 m	15\$00	-\$-
Classe A até 3 m	30\$00	-\$-
Classe B até 4 m	37\$50	-\$-
Classe C até 4,70 m	40\$00	-\$-
Classe D além de 4,70 m	60\$00	-\$-
Autocarros	120\$00	-\$-
Veículos comerciais:		
Triciclos	25\$00	37\$50
Até 1000 kg	45\$00	60\$00
De 1000 kg a 1500 kg	60\$00	80\$00
De 1500 kg a 2000 kg	100\$00	130\$00
De 2000 kg a 3000 kg	120\$00	160\$00
De 3000 kg a 4000 kg	150\$00	200\$00
Além de 4000 kg	200\$00	250\$00
Ambulâncias	Grátis	-\$-
Automóvel funerário	90\$00	-\$-
Pronto-socorro para automóveis	60\$00	-\$-
Tractores	80\$00	-\$-
Atrelados de motorizadas	10\$00	15\$00
Carroça de mão	10\$00	15\$00
Carroça pequena	35\$00	45\$00
Carroça grande	55\$00	70\$00

5.3 — Tabela de mercadorias:

Peso — Volume	Carreira					
	Alcochete	Montijo	Seixal	Cacilhas	Porto Brandão	Trafaria
Até 10 kg	10\$00	10\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00
Mais de 10 kg a 20 kg	12\$50	12\$50	7\$50	7\$50	7\$50	7\$50
Mais de 20 kg a 50 kg	15\$00	15\$00	10\$00	10\$00	10\$00	10\$00
Mais de 50 kg a 75 kg	20\$00	20\$00	15\$00	15\$00	15\$00	15\$00
Mais de 75 kg a 100 kg	30\$00	30\$00	20\$00	20\$00	20\$00	20\$00
Mais de 100 kg a 150 kg	50\$00	50\$00	30\$00	30\$00	30\$00	30\$00
Mais de 150 kg a 200 kg	75\$00	75\$00	40\$00	40\$00	40\$00	40\$00
Superior a 200 kg:						
Por cada 100 kg ou fracção	60\$00	60\$00	40\$00	40\$00	40\$00	40\$00

5.3.1 — Anexo à tabela de mercadorias:

Lista das mercadorias volumosas e de peso diminuto

Mercadorias	Aumento de 50 % (coef. 1,5)	Aumento de 200 % (coef. 3)
Algodão de vidro		×
Arbustos	×	
Arcas para mobiliário		×
Artigos de desporto		×
Atados de tubo	×	
Bicicletas		×
Brinquedos		×
Cartonagens, compreendendo caixas em cartão ou papel ondulados, não dobradas		×
Colchões de molas ou de espuma ...		×
Cortiça (em bruto, trabalhada e desperdícios)		×
Embalagens vazias (+)		×
Espunjas		×
Filmes (caixas)	×	
Lâmpadas, ampolas e tubos eléctricos		×
Madeira carroçada		×
Malas e sacos de viagem	×	
Malas para mobiliário		×
Matérias plásticas (produtos e objectos e desperdícios), expansivas ou não		×
Móveis de madeira		×
Objectos de folha-de-flandres, de ferro fundido ou de metais leves	×	
Objectos ou resíduos de espuma, plástico ou borracha		×
Peças sobresselentes para veículos	×	
Pneus	×	
Utensílios manuais para a agricultura e jardinagem e respectivos sobresselentes	×	
Veículos de peso unitário não superior a 400 kg, incluindo ciclomotores, motocicletas e <i>scooters</i>	×	
Vidraria	×	
Outras mercadorias cujo peso por metro cúbico seja inferior a 75 kg		×
Outras mercadorias cujo peso por metro cúbico seja igual ou superior a 75 kg, mas inferior a 150 kg	×	

6 — CP — Caminhos de Ferro Portugueses

6.1 — Aumentos percentuais por referência aos tarifários em vigor:

Passageiros

Todas as categorias de bilhetes de 1.^a e 2.^a classes de tarifa geral são aumentadas 25 %.

Todas as categorias de assinaturas de 1.^a e 2.^a classes de tarifa geral são aumentadas 12,5 %.

Mercadorias

Tarifa especial de detalhe — volumes de urgência — 25 % (em média).

Tarifa especial de detalhe — volumes de peso até 50 kg — 25 % (em média).

Tarifa geral:

Detalhe (tabelas 100 e 200) — 25 %.

Material circulante rebocado sobre as próprias rodas (tabela 800) — 25 %.

Grupagens (tabela 500) — 25 %.

Vagão completo (tabelas 601 a 616, 631 a 635, 701 a 716 e 731 a 735):

Automóveis em vagão plataforma, líquidos em vagões cisternas, cortiça, madeiras em bruto, pasta para papel e papel — 25 %.

Restantes mercadorias — 25 %.

As taxas de operações acessórias e especiais (anexo II da tarifa geral) serão modificadas como segue:

Respeitantes aos números de ordem 1.^o, 2.^o, 6.^o, 7.^o, 12.^o e 17.^o (carreiras extraordinárias) — 25 %.

Respeitantes aos números de ordem 15.^o e 17.^o (carreiras normais) — 20 %.

6.2 — Sociedade Estoril:

Tabelas de preços

Tipo de bilhetes	Classes	Zonas		
		1	2	3
Simples:				
Inteiros	1. ^a	9\$00	14\$50	19\$50
	2. ^a	6\$00	9\$50	13\$00
Meios	1. ^a	4\$50	7\$50	10\$00
	2. ^a	3\$00	5\$00	6\$50
Ida e volta:				
Inteiros	1. ^a	18\$00	29\$00	39\$00
	2. ^a	12\$00	19\$00	26\$00
Meios	1. ^a	9\$00	15\$00	20\$00
	2. ^a	6\$00	10\$00	13\$00
Assinaturas semanais	1. ^a	75\$00	120\$00	160\$00
	2. ^a	50\$00	80\$00	105\$00
Assinaturas normais:				
Mensais	1. ^a	225\$00	360\$00	465\$00
	2. ^a	145\$00	210\$00	275\$00
Trimestrais	1. ^a	660\$00	910\$00	1 175\$00
	2. ^a	415\$00	565\$00	730\$00
Semestrais	1. ^a	1 175\$00	1 690\$00	2 240\$00
	2. ^a	775\$00	1 055\$00	1 350\$00
Anuais	1. ^a	2 250\$00	3 120\$00	4 050\$00
	2. ^a	1 415\$00	1 925\$00	2 470\$00
Assinaturas para jovens e estudantes:				
Mensais	1. ^a	150\$00	215\$00	285\$00
	2. ^a	90\$00	125\$00	160\$00
Trimestrais	1. ^a	400\$00	545\$00	700\$00
	2. ^a	250\$00	340\$00	430\$00
Semestrais	1. ^a	705\$00	1 015\$00	1 345\$00
	2. ^a	465\$00	630\$00	810\$00
Anuais	1. ^a	1 350\$00	1 870\$00	2 430\$00
	2. ^a	850\$00	1 155\$00	1 485\$00

7 — Transportes aéreos

	Bilhete simples	Ida e volta
Lisboa-Porto:		
Classe turística	860\$00	1 720\$00
1. ^a classe	1 250\$00	2 500\$00
Lisboa-Faro:		
Classe turística	840\$00	1 680\$00
1. ^a classe	1 200\$00	2 400\$00

8 — Serviços de aluguer de automóveis ligeiros

A) Serviço a táxi

a) Em Lisboa e Porto:

Automóveis de quatro lugares:

Os primeiros 400 m ou fracção	7\$00
Por cada 200 m a mais ou fracção	1\$00
Por cada minuto de espera ou fracção	1\$00

Automóveis de seis lugares:

Os primeiros 330 m ou fracção	7\$00
Por cada 180 m a mais ou fracção	1\$00
Por cada minuto de espera ou fracção	1\$00

b) Em Coimbra e Cascais:

Automóveis de quatro lugares:

Os primeiros 300 m ou fracção	7\$00
Por cada 180 m a mais ou fracção	1\$00
Por cada minuto de espera ou fracção	1\$00

Automóveis de seis lugares:

Os primeiros 240 m ou fracção	7\$00
Por cada 160 m a mais ou fracção	1\$00
Por cada minuto de espera ou fracção	1\$00

c) Em Oeiras e Setúbal:

Automóveis de quatro lugares:

Os primeiros 400 m ou fracção	7\$00
Por cada 200 m a mais ou fracção	1\$00
Por cada minuto de espera ou fracção	1\$00

Automóveis de seis lugares:

Os primeiros 300 m ou fracção	7\$00
Por cada 170 m a mais ou fracção	1\$00
Por cada minuto de espera ou fracção	1\$00

B) Serviço à hora

a) Automóveis de aluguer com distintivos e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares:

A primeira hora ou fracção	70\$00
Cada meia hora ou fracção, mais	30\$00

Automóveis de seis lugares:

A primeira hora ou fracção	120\$00
Cada meia hora ou fracção, mais	50\$00

b) Automóveis de aluguer isentos de distintivos e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares:

A primeira hora ou fracção	100\$00
Cada meia hora ou fracção, mais	50\$00

Automóveis de seis lugares:

A primeira hora ou fracção	140\$00
Cada meia hora ou fracção, mais	70\$00

C) Serviço a quilómetro

a) Automóveis de aluguer com distintivos e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares:

Por quilómetro ou fracção	4\$00
Mínimo de cobrança	20\$00

Automóveis de seis lugares:

Por quilómetro ou fracção	5\$50
Mínimo de cobrança	30\$00

b) Automóveis de aluguer isentos de distintivos e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares:

Por quilómetro ou fracção	4\$50
Mínimo de cobrança	20\$00

Automóveis de seis lugares:

Por quilómetro ou fracção	6\$00
Mínimo de cobrança	30\$00

8.1 — O serviço à hora só é permitido em serviços prestados por ocasião de espectáculos públicos (incluindo ida, espera e retorno), casamentos, baptizados e enterros ou em transporte de excursionistas e noutros casos especiais a fixar pelas câmaras municipais.

8.2 — No serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis ligeiros, em regime de aluguer a quilómetro, a espera será cobrada à razão de 1\$ por cada minuto ou fracção.

8.3 — Para efeitos de cobrança, o percurso dos serviços de aluguer a quilómetro começa a ser contado no local em que se encontrar o veículo à disposição do público e, se o utente der por terminado o serviço fora desse local, deverá incluir-se no preço final o percurso de retorno pelo caminho mais curto.

8.4 — A partir de 15 de Janeiro de 1977 não poderão circular os veículos automóveis de aluguer, a táxi, cujos aparelhos não se encontrem aferidos segundo as tarifas fixadas no presente diploma.

8.5 — As transgressões às disposições dos números anteriores serão punidas nos termos da alínea e) do artigo 211.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, observando-se em todos os casos o disposto no corpo do artigo 218.º do referido Regulamento.

8.6 — Ficam revogadas as Portarias n.ºs 791/74, de 5 de Dezembro, 783-A/75, de 30 de Dezembro, e 180-A/76, de 29 de Março.

2.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Novembro de 1976.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 15 de Setembro de 1976. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emídio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 716-D/76 de 8 de Outubro

A distribuição de licenças pelas diversas áreas do País para a exploração da indústria de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, nas condições e para os efeitos consagrados no Decreto-Lei n.º 225-A/76, de 31 de Março, tem vindo a ser realizada com a colaboração assídua dos organismos sócio-profissionais interessados, nomeadamente dos sindicatos dos transportes rodoviários.

Desses contactos resultou a necessidade, reconhecida pelas organizações referidas, de alterar duas disposições do citado diploma legal, por forma a permitir uma maior maleabilidade na reintegração dos industriais retornados das ex-colónias no sector.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 3 dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 225-A/76, de 31 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1.

2.

3. Em nenhuma localidade ou freguesia o número de licenças a conceder aos industriais das ex-colónias poderá ser superior ao daquelas que serão atribuídas a motoristas profissionais, salvo nos casos em que o sindicato competente o admita.

4.

Art. 3.º — 1.

2.

3. Nas cidades de Lisboa e Porto o aumento do contingente de veículos ligeiros de aluguer contemplará igual número de industriais das ex-colónias e de motoristas profissionais.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Mário Soares — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 30 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto-Lei n.º 716-E/76 de 8 de Outubro

Tendo em conta a conveniência de ampliar a todos os utentes os benefícios resultantes da existência de

bilhetes de assinatura, vulgarmente conhecidos por passes sociais, e considerando também a vantagem de uniformizar as diversas modalidades de redução tarifária até agora praticadas nas carreiras interurbanas;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 154.º e 156.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 154.º Nas carreiras interurbanas haverá bilhetes simples e de assinatura.

§ 1.º Se o bilhete não for utilizado na viagem para que tiver sido adquirido, poderá ser revendido para nova viagem a realizar até dois dias depois, mediante pagamento de uma sobretaxa de 25 % sobre o seu preço.

§ 2.º Os bilhetes de assinatura serão mensais, válidos para todos os dias, excepto aos domingos, para um número ilimitado de viagens, e referidos a um dado percurso da rede de um concessionário, permitindo a utilização nesse percurso de quaisquer das carreiras do mesmo concessionário.

§ 3.º Os bilhetes a que se refere o parágrafo anterior, de modelo a fixar pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, serão pessoais e intransmissíveis.

§ 4.º O preço dos bilhetes de assinatura será fixado por portaria.

Art. 156.º Nas carreiras urbanas os bilhetes poderão ser simples e de assinatura.

§ 1.º Os bilhetes de assinatura poderão ser mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, válidos ou não para todas as carreiras do mesmo concessionário e para um número ilimitado de viagens, carecendo o respectivo modelo de aprovação da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

§ 2.º Nas carreiras concedidas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações haverá também bilhetes de assinatura, nos termos do disposto no artigo 154.º

Art. 2.º Até à publicação de legislação sobre o transporte escolar, continuarão a existir bilhetes para estudantes, nos termos que constavam do artigo 154.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 59/71, de 2 de Março, e que aqui se dão por reproduzidos.

Mário Soares — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 30 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.